

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$35.325,00 (Trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), com isenção de multa regimental, face a aplicação do Prejulgado 14 desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 53.515**

**PROCESSO Nº. 2012/50211-5**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio no. 432/2010 da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais) e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA – Prefeito à época, CPF nº 045.980.752-87, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.516**

**PROCESSO Nº. 2012/50257-8**

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: Sr. SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$35.182.535,09 (Trinta e cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 53.517**

**PROCESSO Nº. 2012/50308-2**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 122/2010 e Termos Aditivos, firmados entre o GRUPO PARA VALORIZAÇÃO E DIGNIFICAÇÃO DO DOENTE DE AIDS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTÔNIO OZAIR NUNES DOS SANTOS – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c com o art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$66.666,67 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ANTÔNIO OZAIR NUNES DOS SANTOS, CPF: nº 219.248.482-87 multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no

prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.518**

**PROCESSO Nº. 2012/51010-2**

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ referente ao exercício de 2011.

Responsável: Sr. WALTER VIEIRA DA SILVA – Presidente.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-10.276.252,50 (dez milhões, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos ) e aplicar ao Sr. WALTER VIEIRA DA SILVA – Presidente, CPF nº 018.760.247-63, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.519**

**PROCESSO Nº. 2013/53383-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/2013, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. NILDSON SIQUEIRA FARIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$40.651,80 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 53.520**

**PROCESSO Nº. 2012/51351-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 450/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA – Prefeito à época, CPF nº 045.980.752-87, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.521**

**PROCESSO Nº. 2005/54062-4**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 1788 de 01.09.2005, que trata da aposentadoria de DIRCE DA SILVA PAES, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 53.522**

**PROCESSO Nº. 2006/50526-5**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº 1027 de 22.02.2008, que trata da aposentadoria de ROSA CILENE SANTA BRÍGIDA DA FONSECA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 53.523**

Processos nºs 2011/50987-7, 2011/51923-6, 2011/51924-7, 2011/51960-0, 2011/52203-7, 2011/52311-0 e 2011/52964-8

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários celebrados entre HOSPITAL OPHIR LOYOLA – MARCELO ALEXANDRE PRADO MAGALHÃES, ELISANGELA D'AVILA ANELI, SANDY JACOB CAMPOS, REINALDO SILVA FIGUEIRA, ALEGRIA H. GABBAY LOBATO, MARCO ANTÔNIO MARTINS PANTOJA, ALEXANDRE DA PAIXÃO SILVA, CHARLES CRISTIANO SOARES FERREIRA, FERNANDA ALMEIDA SOUZA SILVA, HILMA HUET DE BACELAR, LEONARDO CORDEIRO DA CRUZ, BRUNO CORDEIRO GABY, MARCELLE LARANJEIRA DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELO AUGUSTO PAUXIS DE ANDRADE, MÁRCIO ROGÉRIO TEODORO PINTO, NÉLIO ROBERTO DA COSTA, LUCÉLIA DA SILVA CARVALHO, ELZA DO ESPÍRITO SANTO BRABO DE CARVALHO CHAVES, RISOMAR PASSOS SOUZA, WANDA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES, MARCOS RODRIGO LIMA DO NASCIMENTO GOMES, TEREZA RAQUEL BATISTA DE SOUZA, HELIANE HELENA CAMPOS DE CARVALHO, FRANCISCO FÁBIO LOPES MOUTINHO, VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA, ROSILENE DE SOUZA CORRÊA, MARLETE NASCIMENTO DE CASTRO, SÔNIA DA CONCEIÇÃO SILVA MARQUES, ALLAN DANIEL BARBOZA GONÇALVES, ANA CRISTINA VIRIATA DOS SANTOS PINTO, ANNA KAROLLYNNE ROCHA SANTOS, DOUGLAS NONATO LEAL e JUAN WILLIAM LOBATO CORRÊA.

**ACÓRDÃO Nº. 53.524**

Processos nºs. 2011/51402-8 e 2011/52568-0

Requerente: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO À